

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 122, DE 2012

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Institui a Comissão Permanente de Disciplina.

**DESPACHO:** 

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente de Disciplina na estrutura da

Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Disciplina constitui-se em

órgão autônomo e não se subordina hierarquicamente a nenhuma autoridade.

Art. 2º A Comissão Permanente de Disciplina é integrada por servidores

estáveis, indicados pelo Diretor-Gera!, sendo cinco titulares e quatro assistentes,

conforme Anexo I.

§ 1º O presidente será indicado, dentre os membros titulares, pelo Diretor-

Geral.

§ 2º Os titulares terão mandato de dois anos, sendo permitida uma

recondução, nos termos do § 4º deste artigo.

§ 3º A vaga de titular, sempre que possível, será ocupada pelo assistente

mais antigo na Comissão Permanente de Disciplina e, em caso de empate, pelo

assistente de major idade.

§ 4º A renovação da Comissão Permanente de Disciplina dar-se-á na ordem

de dois quintos e três quintos dos titulares, alternadamente, recaindo a dispensa

sobre os mais antigos na Comissão.

§ 5º Na primeira renovação, a dispensa de que trata o § 4º será feita de

acordo com a indicação do Diretor-Geral.

§ 6º Durante o mandato, a dispensa de Titular da Comissão Permanente de

Disciplina dependerá de decisão fundamentada da Mesa Diretora.

§ 7º A partir da primeira renovação, o Presidente da Comissão Permanente

3

de Disciplina será designado dentre os reconduzidos.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Disciplina apurar, com

exclusividade, por determinação do Diretor-Geral, responsabilidade de servidor por

infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as

atribuições do cargo em que se encontre investido, mediante sindicância ou

processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro

de 1990.

§ 1º A Comissão Permanente de Disciplina funcionará por meio de

comissões sindicantes e processantes e de sindicância investigativa, nos termos do

regulamento.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente de Disciplina poderá propor ao

Diretor-Geral a convocação de servidores em caráter temporário ou a constituição de

comissões processantes especiais quando houver:

I - excesso de demanda de processos disciplinares;

II - membro da Comissão Permanente de Disciplina sendo investigado; ou

III - necessidade de composição de comissão processante por especialista

na matéria em apuração.

§ 3º A Comissão Permanente de Disciplina poderá, mediante denúncia ou

representação, proceder à investigação preliminar do fato.

Art. 4º A Comissão Permanente de Disciplina contará com Serviço de

Administração, integrado por um chefe e três auxiliares, conforme Anexo II.

Art. 5º A Comissão Permanente de Disciplina submeterá ao Diretor-Geral,

em noventa dias contados de sua instalação, proposta de regulamento, disciplinando

funcionamento, competências e atribuições.

4

Art. 6º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, as

funções constantes dos Anexos I e II, com as atribuições constantes do Anexo III.

Art. 7º Os processos disciplinares em andamento na data de publicação

desta Resolução serão concluídos pelas comissões processantes já designadas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à

conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

O presente Projeto de Resolução objetiva criar a Comissão Permanente de

Disciplina da Câmara dos Deputados, destinada à apuração de responsabilidades

decorrentes de eventuais infrações administrativas praticadas por servidores desta

Casa Legislativa, medida já adotada por diversos órgãos da Administração Pública.

Tal criação tem por finalidade obter a melhoria na qualidade dos trabalhos

desenvolvidos nos processos administrativos disciplinares, já que possibilitará aos

membros da comissão exercer suas atividades com total exclusividade, permitindo-

lhes, dessa forma, maior especialização no ramo do Direito Administrativo

Disciplinar.

Ademais, cumpre ressaltar que a Administração desta Casa vem

enfrentando dificuldades na composição das comissões disciplinares, tendo em vista

o elevado e crescente número de processos instaurados, resultado do esforço em

apurar desvios funcionais, e a quantidade de servidores disponíveis no quadro de

pessoal com conhecimento técnico necessário da matéria.

Outrossim, a centralização dos trabalhos disciplinares trará padronização de

rotinas e uniformidade de interpretação, concorrendo para um processo disciplinar

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO mais objetivo e consentâneo com o princípio da isonomia.

Para a concretização da medida, faz-se necessária a criação das funções comissionadas previstas nos anexos do presente projeto, cuja despesa será, ainda que em pequena parte, compensada com a economia de recursos que atualmente são despendidos em virtude do pagamento de gratificações de membros e secretários de comissão disciplinar.

Por fim, deve ser registrado que a presente proposta vai ao encontro do princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 e no próprio artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que sua adoção reduzirá o tempo gasto para apurar as infrações, diminuindo os riscos de implemento da prescrição, e permitirá que as sanções previstas em lei sejam aplicadas com celeridade.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012

# MARCO MAIA Presidente

#### **ANEXO I**

FUNÇÕES CRIADAS		
Denominação	Nível	Quantidade
Titular-Presidente de Comissão Permanente de Disciplina	FC-07	1
Titular de Comissão Permanente de Disciplina	FC-07	4
Assistente de Comissão Permanente de Disciplina	FC-05	4
TOTAL	-	9

#### **ANEXO II**

FUNÇÕES CRIADAS						
Denominação	Nível	Quantidade				
Chefe do Serviço de Administração	FC-06	1				
Auxiliar	FC-04	3				
TOTAL	-	4				

## Projeto de Resolução n. , 2012 ANEXO III

Função	Atribuições					
Titular-Presidente de Comissão Permanente de Disciplina	- presidir a Comissão Permanente de Disciplina; - atuar como presidente ou membro de comissão processante e de comissão sindicante; - fazer a composição das comissões; e - exercer outras atribuições previstas no regulamento.					
Titular de Comissão Permanente de Disciplina	- substituir o Presidente da Comissão Permanente de Disciplina; - atuar como presidente ou membro de comissão processante e de comissão sindicante e em sindicância investigativa; e - exercer outras atribuições previstas no regulamento.					
Assistente de Comissão Permanente de Disciplina	<ul> <li>atuar como membro de comissão processante e de comissão sindicante e em sindicância investigativa; e</li> <li>exercer outras atribuições previstas no regulamento.</li> </ul>					
Chefe do Serviço de - exercer as atribuições comuns aos Chefes de Serviç  Administração Administração; e - exercer outras atribuições previstas no regulamento.						
Auxiliar	<ul> <li>exercer as atribuições comuns aos Auxiliares;</li> <li>auxiliar o Chefe do Serviço de Administração no desempenho de suas funções; e</li> <li>exercer outras atribuições previstas no regulamento.</li> </ul>					

#### Processo n. 143.609/2011

A Mesa Diretora, em reunião realizada no dia 20 de março do corrente, resolveu apresentar **Projeto de Resolução que "institui a Comissão Permanente de Disciplina"**, conforme parecer do Relator, Deputado Eduardo Gomes, exarada ás fols. 29 a 35 do Processo n. 143.609/2011.

Participaram da votação dos Senhores Deputados:

Marco Maia, Presidente; Rose de Freitas, Primeira Vice-Presidente; Eduardo da Fonte, Segundo Vice-Presidente; Eduardo Gomes, Primeiro Secretário; Jorge Tadeu Mudalen, Segundo Secretário; Geraldo Resende, Primeiro Suplente de Secretário; e Manato, Segundo Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2012.

MARCO MAIA Presidente

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº* 19, de 1998)
  - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
  - I o prazo de duração do contrato;
- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional*  $n^o$  19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

	Art.	2° I	Para	os	efeitos	desta	Lei,	servidor	é a	pessoa	legalmente	investida	em
cargo públ	ico.												
0 1													
•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	• • • • •	•••••	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	••••••	••••••	••••••	•••••
•••••	•••••	• • • • • • •	•••••	• • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

#### **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I atuação conforme a lei e o Direito;
- II atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
  - IV atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
  - VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados:
- IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei:
- XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

#### CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

- Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
- I ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

objeto de consid	seração pero orgao competente,
IV -	- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a
representação, p	por força de lei.

#### **FIM DO DOCUMENTO**